

Portaria n.º 542/2009

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão base de selos auto-adesivos de tiragem ilimitada alusiva aos «Transportes públicos urbanos — 3.º grupo», com as seguintes características:

Designer — Atelier Acácio Santos;

Fotos — arquivo da CP, Metropolitano de Lisboa, Museu do Carro Eléctrico — STCP;

Dimensão — 30 × 25 mm;

Impressor — Walsall;

1.º dia de circulação — 30 de Abril de 2009;

Taxas e motivos:

20 g N (correio nacional normal) — Unidade Tripla Eléctrica, 1957, Linha de Sintra;

20 g A (correio azul nacional) — Carruagem ML7, 1959, Metropolitano de Lisboa;

20 g E (correio normal Europa) — Autocarro n.º 207, 1969, Porto.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

Portaria n.º 543/2009

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos 900 anos do nascimento de D. Afonso Henriques com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Elizabete Fonseca;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 14 de Julho de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — representação de uma escultura de D. Afonso Henriques — 330 000;

Bloco com um selo € 3,07 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2009**

Acordam em pleno nas secções cíveis e social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Relatório

Clotilde de Jesus Valente da Costa Dias de Oliveira, residente na Rua do Padre João Gomes Rebelo, 94, 3700-499

Arrifana, intentou, no dia 20 de Março de 2006, no 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, um procedimento cautelar de arresto contra Joana Amélia Ribeiro Gonçalves, residente em Grúnwalder Weg, 4, 82008 Unterhaching — Alemanha.

Pediu a apreensão judicial de um imóvel pertencente à requerida.

Alegou para o efeito que é titular de um crédito sobre aquela e que a mesma está prestes a desfazer-se de referido bem, único património que lhe conhece.

Produzida a prova, foi proferida decisão que decretou a providência peticionada.

Citada a requerida, veio esta deduzir oposição, objectando a nulidade de todo o processado posterior ao requerimento inicial, decorrente da falta de citação. Aduziu o justo impedimento em prover à sua defesa durante o prazo legal para a dedução da oposição, em razão do seu estado de saúde. Sem prescindir, contrapôs ainda a inexistência do alegado direito de crédito da requerente.

Concluiu, pedindo o levantamento da providência entretanto decretada.

Ao decidir-se a oposição, foram desatendidos a excepção e o incidente suscitados pela requerida e, nessa sequência, aquela foi julgada improcedente, por extemporânea.

Inconformada, a requerida agravou de tal decisão, mas a Relação do Porto negou provimento ao recurso.

Ainda irredignada, interpôs a agravante recurso para este Tribunal, invocando estar o acórdão recorrido em oposição com outro da Relação de Coimbra sobre a mesma questão fundamental de direito, e formulou, em síntese, as seguintes conclusões de alegação:

A agravante desde o início pugnou pela nulidade da citação, requerendo que esta fosse efectuada na sua morada na Alemanha;

A agravante arguiu o justo impedimento e juntou documentos justificativos dentro do prazo estabelecido para a oposição;

A oposição foi apresentada dentro do prazo, pelo que deverá ser recebida;

Os procedimentos cautelares decididos sem audição prévia do requerido deixam de ter natureza urgente após a decisão;

O despacho do juiz de 1.ª instância, proferido depois de ter sido decretada a providência e notificado às partes, que refere que os autos já não têm carácter urgente, produz efeitos no próprio processo.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de não ser necessária ou conveniente a intervenção do plenário das secções com vista à uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil (adiante designado abreviadamente por CPC).

O Presidente deste Tribunal determinou o julgamento alargado do recurso de agravo.

Foram os autos novamente ao Ministério Público, o qual pronunciou-se, quanto à questão de fundo, pelo entendimento de que os procedimentos cautelares devem ser considerados urgentes em qualquer fase.

Levantou, contudo, duas questões prévias sobre a possibilidade de se conhecer do recurso.

Em primeiro lugar, porque existe um despacho proferido em 1.ª instância considerando o processo como não urgente e que transitou em julgado.

Em segundo lugar, porque o acórdão recorrido não se ocupa da questão de saber se a natureza urgente do proce-